

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: xk94h6qj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2015 Projeto de lei nº 555/2015 Protocolo nº 4732/2015 Processo nº 980/2015</p>
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>	

Institui o Programa popular de formação, educação e habilitação de condutores de veículos automotores no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, o Programa Popular de Formação, Educação e Habilitação de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias A, B ou AB, compreendendo a dispensa do pagamento dos serviços e taxas relativas:

I – aos exames de avaliação médica;

II – avaliação psicotécnica;

III – custos de confecção da CNH;

IV – realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.

Art. 2º. Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004?

II – aluno do ensino público que comprovem bom desempenho escolar de acordo com a nota obtida no ENEM, através de critérios regulamentados pelo executivo estadual?

III – pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria do DETRAN/MT?

IV – portador de deficiência física com o mínimo de capacidade motora para direção?

V – trabalhador com renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio ou que estejam desempregados há mais de 02 (dois) anos.

§ 1º As pessoas previstas no inciso “II” deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculadas há mais de 6 (seis) meses na rede de ensino público, bem como no período de até 1 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos.

§ 2º Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste artigo as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família, e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art. 1º desta Lei até 04 (quatro) meses após o término do benefício.

§ 3º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN dará prioridade na concessão do benefício, aos municípios que implantarem Programas de Alfabetização para o Trânsito.

§ 4º Os municípios que não tiverem condições de implantar o “Programa de Alfabetização para o Trânsito” poderão firmar convênio com o Governo do Estado.

§ 5º O Governo do Estado fica autorizado a fomentar o programa ao qual se refere esta Lei nos municípios através de parceria com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º. O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – ser alfabetizado;

III – possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – comprovar domicílio no Estado de Mato Grosso de no mínimo 04 (quatro) anos, conforme critérios legais;

V – não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação CNH.

Art. 4º. Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação, o candidato deverá submeter-se a realização do cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

Art. 5º. O Estado de Mato Grosso, através do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN/MT poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art. 6º. A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 7º. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crime de trânsito de lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e participação não autorizada em “racha”, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, com condenação em sentença penal transitada em julgado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor do DETRAN.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbours” em 09 de Setembro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Recentemente, houve uma discussão nesta Casa referente a apreciação de um veto que tratava sobre isenção de taxa do DETRAN. Foi mantido o veto.

Prezo, em meu dia-a-dia parlamentar, por políticas públicas eficientes e equilibradas, não onerando o usuário/cidadão e nem, tão pouco, sobrecarregando o Estado com custos e gastos supérfluos.

Ora, a população é extremamente carregada de impostos, vislumbrando alto desprendimento monetário para conseguir quitar todos tributos inerentes ao cotidiano.

Pensando nisso e tendo em vista a injustiça social causada pela manutenção do citado veto, invoco minhas prerrogativas e apresento a presente matéria para desonerar o cidadão pobre das taxas referente à habilitação.

Visando inibir e diminuir os custos do cidadão pobre e, tentando fazer justiça social, apresento a presente matéria contando com o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação e, conseqüentemente, a sanção e promulgação da matéria pelo Governador do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Setembro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual